FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — CARGO TÉCNICO

— O cargo de Controlador de Renda é de caráter técnico e pode ser acumulado com a função de Instrutor da Cadeira de Elementos de Finanças e Legislação Tributária e Fiscal. — Voto vencido — *Não é técnico o cargo de Controlador de Rendas.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.836-54

Versa o presente processo sôbre a pretendida acumulação de Wilson Vieira Coelho, ocupante do cargo de Controlador S, da Secretaria Geral de Finanças, da P. D. F., com a função de Instrutor, referência 25, junto à Cadeira de Elementos de Finanças e Legislação Tributária e Fiscal da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas, da Universidade do Brasil.

2. O cargo de Controlador, para o qual foi reclassificado o interessado, por fôrça de decisão judicial (fls. 24), tem "a tarefa do contrôle de lançamentos e arrecadação, e dos processos que se referem à caracterização dos tributos que lhe são peculiares, com a aplicação da extensa legislação que os criou e regulamentou" consoante esclarecimentos a esta Comissão prestados pela Secretaria Geral de Finanças da P.D.F., o que está em harmonia com a definição dada pelo Egrégio Segundo Grupo de Câmaras Cíveis no acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 29 de outubro de 1954 (pág. 13.307) nos embargos de nulidade na apelação cível n.º 18.535, *in verbis*:

"Veja-se, desde logo, que *controlador* é o funcionário que, como o nome está dizendo, controla alguma coisa, isto é, verifica, inspeciona, examina com repetidas observações. Seja da renda mercantil, seja da imobiliária, seja das licenças. Nessa ordem de idéias, é de ver-se que os controladores de rendas de licença têm sob o seu encargo a verificação da arrecadação da renda proveniente de licenças; os controladores da renda imobiliária, a que diz respeito aos impostos que recaem sôbre os imóveis; os controladores da renda mercantil, o que concerne à renda proveniente dos impostos de vendas e consignações. Varia ùnicamente a qualidade da renda controlada (ou verificada) para a arrecadação respectiva. Renda tôda ela, aliás, proveniente de impostos.

.....

"Por fim, os controladores da renda imobiliária e de licença, como os controladores da renda mercantil, por serem todos controladores de renda, em gênero, têm a seu cargo idêntico serviço, com as mesmas responsabilidades; informam e dão pareceres nos processos relativos aos impostos respectivos; executam os despachos referentes aos tributos que controlam; calculam as importâncias a serem pagas pelos contribuintes; organizam a inscrição dos devedores e seu cadastro; emitem e conferem guias e, em geral, praticam todos os atos e trabalhos necessários ao contrôle da arrecadação".

3. A Cadeira de "Elementos de Finanças e Legislação Tributária e Fiscal", de que o interessado é Instrutor, ministra, consoante o programa, não só elementos de finanças, em seu aspecto teórico, como igualmente, a aplicação da legislação tributária e fiscal, tais como impôsto sôbre a renda, impôsto do sêlo, de consumo, direitos aduaneiros, impôsto sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos, impôsto territorial, impôsto de transmissão *causa-mortis* e de propriedade *inter-vivos*, impôsto de vendas e consignações, impôsto de exportação, predial e de licenças, licença para exibição de anúncios, para tráfego de veículos e para o comércio ambulante, impôsto de indústrias e pro-

fissões e sôbre diversões públicas (fls. 24-B a 24-D).

4. No presente processo está comprovado pela superior administração, à vista das certidões juntas e das informações originárias de diligência fixada por esta Comissão, que o interessado realmente exerce cargo de natureza técnica.

Uma das condições que informam se um cargo é técnico, ou não, nos casos de acumulação, consiste em indagarmos da existência de correlação de matéria entre os dois cargos que se pretende acumular, um aplicando, na prática, o que, em teoria, no outro ensina. Tal exame facilita interpretar e compreender os problemas que se apresentam e nos quais, no interêsse público, há vantagem na acumulação. Assim, a acumulação é lícita para os efeitos do art. 185 da Constituição, para aquêle cargo que, dentro das suas atribuições, aplique na prática o que, correlatamente, em teoria, no outro cargo — o do magistério — ensina.

É exatamente o caso em estudo, no ensino de Elementos de Finanças e de Legislação Tributária e Fiscal: o programa se ocupa, primordialmente, com impostos e legislação tributária e fiscal, em seu aspecto doutrinário e teórico, enquanto que o Controlador, para o caso em exame, necessita de conhecer a legislação, não só no seu conteúdo teórico, como os métodos de sua aplicação no interêsse da administração.

5. É evidente, dêsse modo, a correlação de matérias entre o cargo de *Controlador* e a função de *Instrutor* junto à Cadeira de Elementos de Finanças e Legislação Tributária e Fiscal.

6. Nestas condições, nada impede se reconheça a licitude da acumulação atendido o requisito da compatibilidade horária, cuja averiguação de seu integral cumprimento cabe à D. P. do Ministério da Educação e Cultura.

C. A. C., em 18 de maio de 1956. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Anísio Astério Contreiras de Carvalho*. — *José Medeiros*.

VOTO EM SEPARADO

Em que pesem as razões que determinaram o pronunciamento dos ilustrados membros desta Comissão, não encontramos, *data venia*, no presente caso, a tecnicidade apontada para o cargo administrativo de Controlador da Renda Imobiliária da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, uma vez que lhe faltam, segundo o nosso entendimento, as características exigidas pela regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1952.

2. Os conhecimentos especializados necessários ao desempenho de determinado cargo diferem dos ensinamentos *técnicos* indispensáveis à solução de questões reconhecidamente relacionadas com assuntos de nível superior de ensino, conforme mandamento expresso no dispositivo legal que deu origem a esta Comissão.

C. A. C., em 22 de maio de 1956. — *José Renato Pedroso de Morais*.

CONCLUSÃO

A Comissão, por maioria, considera legítima a acumulação em causa.

C. A. C., em 22 de maio de 1956. — *Anísio Astério Contreiras de Carvalho*, Presidente.